



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
PROCESSO Nº 0006013-92.2016.814.0000  
IMPETRANTE: ANTÔNIO CARVALHO LOBO (Advogado)  
PACIENTE: ALAN FRANKLIM ARTIAGA CAVALCANTE  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR  
DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMÍCIDIO SIMPLES. DECRETAÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA - DECISÃO FUNDAMENTADA:

1. Sendo o paciente Policial Militar, sua conduta deve ser respaldada nos princípios da hierarquia e disciplina e, atrelado ao binômio indícios de autoria e prova da materialidade, a autoridade coatora demonstrou que as circunstâncias descritas nos autos corroboram para a necessidade de manutenção da segregação cautelar, considerando a periculosidade concreta e a conveniência da instrução processual, vez que as condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a prisão, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica neste caso.
2. A decisão guerreada está satisfatoriamente fundamentada com fulcro no art. 312 do CPP, tendo o magistrado destacado a necessidade de acautelar a ordem pública, com alicerce na gravidade concreta do delito, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou ausência dos requisitos da custódia preventiva
3. Deve-se, por último, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.
6. Ordem denegada. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, treze de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador



Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém (PA), 13 de junho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PROCESSO N° 0006013-92.2016.814.0000

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARVALHO LOBO (Advogado)

PACIENTE: ALAN FRANKLIM ARTIAGA CAVALCANTE

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR  
DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

## RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Antônio Carvalho Lobo, em favor do paciente, ALAN FRANKLIM ARTIAGA CAVALCANTE (Policial Militar), com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e art. 647 e 648, I, do CPP, acusado de praticar o crime de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro), apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

O impetrante aduz que o paciente foi preso acusado de cometer homicídio simples, tendo obtido a revogação da sua prisão preventiva, entretanto, ela voltou a ser decretada, sob o argumento de conveniência da instrução penal.

Afirma que o paciente é detentor de bons antecedentes, residência fixa, devendo ser aplicada a melhor política criminal para o caso concreto: o direito de responder ao processo em liberdade, com aplicabilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Sustenta a falta de fundamentação no decreto da prisão preventiva, vez que ficou demonstrada a dúvida quanto à autoria dos crimes tipificados na denúncia, pois o paciente não esteve no local do crime, nenhuma testemunha o reconheceu como sendo agente ou mandante da prática delituosa, concluindo pela existência de violação ao art. 93, IX da CF/88 e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta, ainda, que o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar justificou a decretação da preventiva como sendo meio necessário para garantir a integridade física de testemunhas, contudo, não comprovou a existência de ameaça apta a fundamentar a custódia cautelar.



Requer a concessão de medida liminar, para que seja imediatamente expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, sendo a ordem concedida definitivamente no mérito. Juntou documentos fls. 31/41.

O feito me foi regularmente distribuído, oportunidade em que indeferi a medida liminar (fl. 44-45), solicitando informações à autoridade coatora e, após, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público.

O magistrado a quo informou, em suma, (fls. 48-50) que:

- Em 09/10/2015, após as testemunhas reconhecerem categoricamente o paciente como autor do delito, foi decretada a prisão preventiva do paciente, que é réu em ação penal militar, na qual se apura o crime de homicídio perpetrado contra a vítima: Cabo Meireles, ocorrido em 23/12/2013, às 02h:30min.

- As testemunhas do paciente ouvidas em juízo foram contraditórias e não demonstraram de forma cabal que o paciente não estava no local do crime, bem como as testemunhas presenciais dos fatos descreveram fisicamente o paciente, além de detalharem o local e a dinâmica dos fatos;

- Somados ao binômio materialidade/indícios de autoria estão à necessidade de: 1) resguardo da ordem pública (art. 255, a, do CPPM), especialmente por se tratar o paciente de Policial Militar que deveria garantir a segurança dos cidadãos, além de manter em sua conduta os princípios da hierarquia e disciplina. e 2) conveniência da instrução criminal, na obtenção da verdade real;

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifesta pelo conhecimento e denegação do writ, vindo-me os autos conclusos em 06/06/2016. É o relatório.

Belém (PA), 13 de junho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
PROCESSO Nº 0006013-92.2016.814.0000  
IMPETRANTE: ANTÔNIO CARVALHO LOBO (Advogado)  
PACIENTE: ALAN FRANKLIM ARTIAGA CAVALCANTE  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR  
DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE



V O T O

Conheço do writ, vez que preenchidas as condições da ação constitucional.

O paciente insurge-se contra a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Entretanto, compulsando-se os autos, observo que não há razoabilidade na assertiva de ser inidônea a fundamentação disposta na decisão objeto do mandamus, conquanto ela se revela em tudo coerente com o contexto fático-jurídico trazido à baila, revelando a justa causa para a clausura.

Ressalto que a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do CPP, buscando a satisfação dos requisitos ali elencados.

Desta forma, em que pese sucinta, a decisão guerreada está satisfatoriamente fundamentada com fulcro no art. 312 do CPP, tendo o magistrado destacado a necessidade de acautelar a ordem pública, com alicerce na gravidade concreta do delito, bem como diante da conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou ausência dos requisitos da custódia preventiva.

Conforme destacado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, o paciente é Policial Militar, tendo como dever a garantia da segurança pública e, o fato de ser funcionário do Estado, demonstra que de alguma forma ele pode interferir na produção de provas do processo, além de que, tem o dever de manter em sua conduta a prevalência dos princípios da hierarquia e disciplina.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoportunidade dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a conveniência da instrução processual, vez que as condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica neste caso.

Registro, ilustrativamente, o seguinte julgado:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. FURTO DE MUNIÇÃO EM ORGANIZAÇÃO MILITAR. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR.**



PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 254 E 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública. Isso tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, além das informações de que o paciente, juntamente com os demais corréus, iria revender as munições para grupos do crime organizado. Precedentes. II A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para manutenção da hierarquia e disciplina militar, haja vista que o acusado é militar da ativa, foi um dos mentores do crime e, juntamente com ex-militares e civis, furtou elevada quantidade de munições, valendo-se de sua condição e das informações que possuía. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica neste caso. IV Habeas corpus denegado. (STF, HC 112916 DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento: 28/08/2012).

HABEAS CORPUS - APURAÇÃO DE CRIME MILITAR -PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA RESGUARDAR A HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO VERIFICADO - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NAO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. Denega-se pleito de habeas corpus em que se argumenta a existência de constrangimento ilegal em razão de suposta desnecessidade da prisão, se incorrente qualquer ilegalidade no édito prisional. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão cautelar. A decretação da sua custódia provisória se mostra imprescindível para o restabelecimento dos princípios da hierarquia e disciplina que foram afrontadas pelo comportamento do paciente. Presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar legitimada está a segregação cautelar. Decisão unânime. (TJSE, HC 2009308166 SE, Relator: Netônio Bezerra Machado, julgamento: 20/07/2009).

Por fim, presto reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do custos legis e, no mérito, denego a ordem, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.



Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator